PUBLICADA
TRIBUNA DO NORTE
Em, 22 / 02 / 2024
N.º 9708 Pág. B4
Caderno:

LEI 3.971, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2024.

~~Dispõe sobre a implementação do sistema de inclusão escolar "ABA" para crianças com autismo nas escolas da rede municipal de Ivaiporã, e dá outras providências.~~ **VETADO**

A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

~~**Art. 1º** Institui na rede municipal de ensino o uso do sistema de inclusão escolar baseado na técnica ABA (Applied Behavior Analysis) – Análise do Comportamento Aplicada, para crianças diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA).~~ **VETADO**

~~**Parágrafo único.** O método ABA (Applied Behavior Analysis), consiste em uma técnica especifica utilizada por diversos profissionais de saúde durante os seus atendimentos em portadores de Transtornos do Espectro Autista.~~ **VETADO**

~~**Art. 2º** O Poder Executivo poderá avaliar os estabelecimentos, que já contam com a estrutura física e de pessoal para iniciar gradativamente a inclusão do sistema de inclusão escolar baseado na técnica ABA instituído por esta Lei.~~ **VETADO**

~~**Art. 3º** Cada Unidade de ensino poderá dispor de profissionais capacitados para a efetiva implementação da técnica ABA (Applied Behavior Analysis) – Análise do Comportamento Aplicada.~~ **VETADO**

~~**Parágrafo único.** Poderão ser firmadas parcerias com as universidades públicas ou privadas para a capacitação de profissionais de diversas áreas que integrarão a equipe multidisciplinar especializada no atendimento a alunos com Transtorno do Espectro do Autismo.~~ **VETADO**

~~**Art. 4º** Os alunos com Transtorno do Espectro Autista deverão ser avaliados por equipe multidisciplinar, incluindo profissionais especializados como professor de atendimento educacional, psicólogo, pedagogo, professores e demais profissionais da unidade escolar que avaliarão se há real necessidade do aluno aderir ao método ABA.~~ **VETADO**

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 01

Câmara Municipal de Ivaiporã - Ivaiporã - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

020126

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02024/02/23020126

Número / Ano	020126/2024
Data / Horário	23/02/2024 - 14:02:24
Assunto	Cópia das Lei Municipais nº 3.967 a 3.974/2024.
Interessado	Presidente do Legislativo - Edivaldo Montanheri
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Ofício Recebidos
Número Páginas	27
Emitido por	BrunaCaetano

CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
Lido em sessão realizada
Em, 26 / 2 / 2024

Reunião Ordinária
1ª e única discussão
Câmara de Vereadores
APROVADO pl maioria
Em, 11/03/2024
Ata(s) n.º 4.070
Claudineia

Voto favorável;
- Emerson da S. Bertotti
- Sandra Mara da Silva
- José Maria Carneiro
- Gertrudes Bernardy
- Edivaldo Op.º Montanheri

Voto contrário;
- Fernando R. Dorta
- Jaffer G. S. Ferreira
- Josane G. D. Teixeira

Abstenção;
- José Maurino Carniato

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 01-V
Est. do Paraná

~~Parágrafo único.~~ ~~Nos casos em que os alunos apresentam uma relação social autônoma ou já possuem outros acompanhamentos pedagógicos ou terapêuticos dentro ou fora do ambiente escolar, à adesão ao Método ABA será facultativa aos pais e/ou responsáveis.~~ **VETADO**

~~Art. 5º~~ ~~O Poder Executivo no que couber, fica autorizado a regulamentar as disposições desta lei.~~ **VETADO**

~~Art. 6º~~ ~~Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~ **VETADO**

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos quatorze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro (14/02/2024).

Marcelo dos Reis
Prefeito em exercício

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 02
Est. do Paraná

MENSAGEM DE VETO E JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Tive por bom alvitre, **VETAR INTEGRALMETE O PROJETO DE LEI N° 47/2023**, oriundo desta Egrégia Casa de Leis, que dispõe sobre a implementação do sistema de inclusão escolar "ABA" para crianças com autismo nas escolas da rede municipal de Ivaiporã, e dá outras providências.

O projeto de lei em testilha, de iniciativa parlamentar, é incompatível com o ordenamento jurídico, por violar o princípio federativo e o da separação de poderes, dinâmica que viabiliza as ações do Poder Executivo, tal como previsto na Constituição Estadual:

Constituição Estadual

Art. 16. O município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos:

No tocante às atribuições da Chefia do Poder Executivo, a Carta Estadual assim preceitua:

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

III - exercer, com o auxilio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual

VI - dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;

No tocante à competência para deflagrar o processo legislativo, a Lei Maior Estadual crava que:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 03

Art. 68. Não é admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado (...)

seguintes dispositivos:

Observando o princípio da simetria constitucional, a Lei Orgânica Municipal traz os seguintes dispositivos:

Lei Orgânica Municipal:

Art. 94 Compete privativamente ao Prefeito, na forma da lei;

V - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal,

Art. 67 São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;

Art. 68 Não é admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 126, § 3° desta Lei Orgânica;

Entendemos que o projeto que impõe à Municipalidade a obrigatoriedade de criação de campanha que infringe os dispositivos da Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal, vez que, a matéria disciplinada pela lei impugnada encontra-se no âmbito da atividade administrativa do município, cuja organização, funcionamento e direção superior cabe ao Prefeito Municipal, com o auxílio dos Secretários Municipais.

A imposição de realização da referida campanha, tem o viés de instituição de programa municipal na área de serviço público é matéria de competência exclusiva da Chefia do Executivo, porque disciplina programa governamental, afeto às competências da Secretaria de Educação.

Trata-se de matéria administrativa, de atos de gestão, de escolha de políticas para a satisfação das necessidades do cidadão, vinculada aos direitos fundamentais, não sendo, o caso de atividade sujeita às atribuições do Poder Legislativo, não podendo o legislador municipal imiscuir-se nos atos da administração, configurando-se invasão em competência privativa do Poder Executivo.

A matéria tratada no projeto de lei em exame, encontra-se na área da reserva da administração, que reúne as competências administrativas, imunes à interferência de outro poder, sendo privativas do Prefeito Municipal, o qual inclusive, possui a competência privativa para propor projeto lei a respeito, ou, se for o caso, regulamentar mediante Decreto.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 04

Veja-se que o projeto de lei disciplina minuciosamente atividades próprias da Secretaria Municipal de Educação, regulamentando procedimentos, criação e fiscalização de pessoas, além do aumento de despesa sem a indicação de fonte específica de receitas, repita-se, em projeto de competência privativa da Chefia do Executivo, caracterizando-se em determinação de execução, e portanto, desrespeitando o texto constitucional.

Diante do exposto, pela nítida inconstitucionalidade do projeto de lei em questão, **DECIDO VETAR INTEGRALMENTRE O PLL 47/2023**, pela nítida inconstitucionalidade.

Agradeço antecipadamente pela compreensão e espero que possamos continuar trabalhando juntos para o progresso de Ivaiporã.

É a mensagem de veto.

Marcelo dos Reis
Prefeito em exercício

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 05
Est. do Paraná